



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10768.003101/92-24
Recurso nº : 118.763 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRF - Anos.: 1988 e 1990
Interessada : REI RIO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº : 107-05.590

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10768.003101/92-24
Acórdão nº : 107-05.590

Recurso nº : 118.763
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

A DRF, após infrutíferas tentativas de citar a Impugnante, houve por bem utilizar-se do expediente contido no art. 23, § 2º do Decreto 70.235/72, intimando a contribuinte por meio do Edital de Intimação nº 15, de 09.09.98 (DO nº 181, de 22.09.98).

Escoado o prazo regulamentar sem que tivesse havido Recurso Voluntário, a DRF remeteu o processo para esse Colegiado, para apreciação do Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora.

É o Relatório



Processo nº : 10768.003101/92-24
Acórdão nº : 107-05.590

VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator.

Trata-se, como visto, de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora.

A Câmara, apreciando o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora no processo matriz, pelas próprias razões, negou-lhe provimento, pelo que, neste feito reflexo, deve-se dar igual decisão.

Em face do exposto, nego provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões DF, em 19 de março de 1999


Natanael Martins